



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Ano VI - Edição nº 00939 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
452D53522CC6182F87728EC21C15133C

Prefeitura Municipal de Terra Nova

SUMÁRIO

- 12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2019.
- DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021.
- 1º TERMO ADITIVO DE METAFISICA AO CONTRATO Nº 093/2021
- DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Termo Aditivo

RESUMO DE TERMO ADITIVO

12º Termo aditivo ao Contrato nº 084/2019 Municipal de Terra Nova, Estado da Bahia, em 18/05/2019 - **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde - **Contratada:** JOTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI. **Objeto:** contratação de empresa para reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, na sede do Município de Terra Nova/BA. Convênio SICONV nº 034649/2016, conforme Projeto Planilha Orçamentária e demais anexos. **Prazo:** 3 (três) meses. Terra Nova 17 de novembro de 2021, Silesia Elany Adriano do Nascimento - Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021.**

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva e aquisição de peças originais/genuínas, para veículos automotores leves, pesados e máquinas que integram a frota pertencente à Prefeitura Municipal de Terra Nova.

IMPUGNANTE: BAMBUZAL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade da exigência prevista na alínea "e", do item 11.4.11, do instrumento convocatório, modalidade Pregão Presencial nº 018/2021.

É o breve relatório.**I - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.**

Insurge-se a Impugnante em face da exigência contida no item 11.4.11, alínea "e", do Edital do certame em referência, o qual trata da exigência de documentação complementar.

Suscita que a exigência de licença ambiental municipal presente no Edital não possui correlação com o objeto licitado, razão pela qual requer a correção da peça editalícia.

Aduz, ainda, que houve mero erro de citação ao Município de Teodoro Sampaio, ao invés de menção ao Município de Terra Nova, entidade, por óbvio, licitante do presente certame.

II - DO JULGAMENTO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Especificamente em relação à exigência de a licitante competidora possuir licença ambiental municipal, de fato, não nos parece guardar relação com o objeto licitado, qual seja: serviços de manutenção e reposição de peças.

De igual modo, houve erro de menção a Município diverso do licitante no item 12.1, merecendo retificação por mero erro material, no sentido de escoimá-lo para retificar para o Município de Terra Nova.

III - DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, acolhemos para efeito de exclusão da exigência contida no item 11.4.11, alínea "e", do Edital do Pregão Presencial nº 018/2021, bem como para corrigir mero erro material contido no item 12.1, substituindo-o para o Município de Terra Nova-BA.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Terra Nova (BA), 23 de novembro de 2021.

Leonardo de Oliveira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

TERMO ADITIVO DE METAFÍSICA

1º Termo aditivo ao contrato nº 093/2021, firmado em 26/08/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a manutenção preventiva, corretiva e adequações de prédios públicos municipais, além de serviços de assentamento de tubos, na Sede, Zona Rural e Distritos do Município de Terra Nova - BA, com fornecimento de materiais, mão de obras e equipamentos/ferramentas. Contratante: Município de Terra Nova/BA – Contratada M. VIANA CONSTRUÇÕES EIRELI. Prazo: 12 (meses). Objeto do Termo Aditivo : O presente termo aditivo tem por objetivo a Alteração de Metafísica com a remoção e adição de itens, e com reprogramação de quantitativos, relativos ao contrato nº 093/2021. Terra Nova 08 de novembro de 2021, Eder São Pedro Menezes – Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
LICITAÇÃO E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021

JUSTIFICATIVA

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de telemedicina para a Secretaria Municipal de Saúde de Terra Nova.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua eis que houve equívoco no certame ao se admitir a habilitação da empresa vencedora, a Telemedicina da Bahia Ltda., que, após nova confrontação e verificação dos documentos por ela apresentados identificou-se descumprimento expresso aos requisitos de qualificação econômico financeiro, descrito no item “b”, do edital de licitação, a saber:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A licitante apresentará, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial e Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou no caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro.

Sob esta evidência, a licitação não será plenamente adequada para suprir as necessidades da administração, uma vez que há vício material no procedimento, dada a

Prefeitura Municipal de Terra Nova



apresentação errônea por parte da empresa vencedora do certame, referente ao exercício de 2019, ao passo em que deveria ser apresentado o do exercício de 2020.

Não dando concretização ao princípio da legalidade, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que os equívocos não podem ser sanados através de diligência e/ou substituição de documentos. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar a publicação de novo Edital, de acordo com o atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de

Prefeitura Municipal de Terra Nova



terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DECIDE-SE

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021.

Registre-se Publique-se.

Terra Nova (BA), 24 de novembro de 2021.

Eder São Pedro de Menezes
Prefeito Municipal de Terra Nova